

LEI QUADRO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES AMBIENTAIS

Foi publicada, em 29 de Agosto, a Lei n.º 50/2006, que aprovou a lei quadro das contra-ordenações ambientais.

Nos últimos anos assistiu-se a um contínuo desenvolvimento do direito penal do ambiente, no sentido de uma protecção mais vasta dos bens jurídicos ambientais e de um agravamento das molduras penais.

Em paralelo, constata-se que o direito contra-ordenacional intensificou a sua acção, através do alargamento do seu campo de actuação a todas as áreas da actividade económica, com as naturais consequências no campo ambiental.

Até à publicação da presente Lei não existia um regime jurídico específico para as contra-ordenações ambientais, pelo que, se recorria ao Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o qual não tinha sido pensado para a resolução dos problemas colocados pelas contra-ordenações na área ambiental.

Com este diploma, que repercute o crescimento de uma consciência ambiental colectiva, estabelece-se um regime próprio para as contra-ordenações ambientais, a exemplo do que vem sucedendo noutras áreas da actividade económica, por forma a dar um tratamento unitário e específico a um ramo do direito que, nos últimos anos, tem assistido a um acentuado desenvolvimento.

Assim sendo, a Lei n.º 50/2006, do mesmo passo que acolhe os princípios e regras elementares a qualquer regime contra-ordenacional, introduz uma tramitação própria e ajustada para os processos de contra-ordenação ambiental, com os quais se pretende censurar as infracções cometidas contra as componentes ambientais naturais e humanas como tal enumeradas na Lei de Bases do Ambiente.

Com o presente diploma, as contra-ordenações ambientais passam a classificar-se como "leves", "graves" e "muito graves", sendo que o montante das coimas passa a ser

determinado em função da gravidade das contra-ordenações e consoante o agente seja uma pessoa singular ou colectiva.

Consagra-se a actualização anual dos montantes mínimos e máximos das coimas, cujo valor não poderá ultrapassar o valor da inflacção verificado no ano anterior.

As medidas cautelares e as sanções acessórias são agora estabelecidas com o indispensável desenvolvimento e pensadas especificamente para as questões ambientais, para além de se consagrar uma disposição fundamental sobre os embargos administrativos em matéria ambiental, os quais se encontram actualmente dispersos por diversos diplomas.

Concretiza-se, de forma precisa, a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas e disciplina-se todo o regime das notificações em sede de processo de contra-ordenação, no sentido de evitar manobras dilatórias ou de minimizar a sua utilização por parte dos arguidos, visando-se contrariar os expedientes actualmente utilizados por estes.

Estabelece-se ainda, inovatoriamente, um Cadastro Nacional, cuja responsabilidade de gestão foi cometida à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, que permitirá um registo integral, à escala nacional, de todas as sanções principais e acessórias decididas pelas diferentes autoridades administrativas, bem como das medidas cautelares aplicadas nos processos e das decisões judiciais com eles relacionados.

Ainda de destacar a criação de um Fundo de Intervenção Ambiental, ao qual serão afectas as receitas provenientes de 50% do produto das coimas aplicadas, que visa a prevenção ou a reparação de danos resultantes de actividades lesivas para o ambiente.